



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003565/94-89  
Recurso nº. : 121.988  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1990 a 1992  
Recorrente : FRANCISCO SIEIRA GORGAL  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 13 de julho de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.530

**IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS** - Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, a título de lucros distribuídos, quando superarem a forma determinada na Lei nº 7.988, de 1989, estão sujeitos à tributação integral.

**IRF – COMPENSAÇÃO** – a compensação do I.R.Fonte somente será possível quando houver a identificação do beneficiário do rendimento.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Não tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem dos recursos aptos a justificar o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício.

**TRD – JUROS DE MORA** - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FRANCISCO SIEIRA GORGAL**.

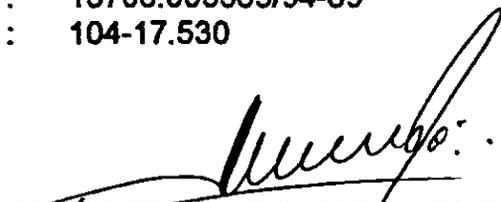
ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir: I - do acréscimo patrimonial a descoberto, o valor de NCz\$ 8.475,89; e II – o encargo da TRD anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

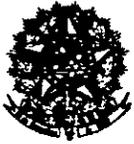
Processo nº. : 13706.003565/94-89  
Acórdão nº. : 104-17.530

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003565/94-89  
Acórdão nº. : 104-17.530  
Recurso nº. : 121.988  
Recorrente : FRANCISCO SIEIRA GORGAL

**RELATÓRIO**

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 02, para exigir-lhe o recolhimento de IRPF relativo aos exercícios de 1990 a 1992, anos base de 1989 a 1991, acrescido dos encargos legais, em decorrência de rendimentos recebidos a título de trabalho com vínculo empregatício e omitidos; rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sujeitos a tributação na tabela progressiva e informados como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte; renda presumida apurada através de depósitos bancários não comprovados e acréscimo patrimonial a descoberto.

O interessado não se conformando com o lançamento, apresenta a impugnação de fls.396/400, alegando em síntese o seguinte:

- a) – que inexistente o vínculo empregatício com as empresas relacionadas por ser sócio das mesmas;
- b) – que os rendimentos listados foram oferecidos à tributação e os respectivos impostos recolhidos;
- c) – que é ilegítimo o lançamento com base apenas em extratos bancários, pois deveria considerar apenas o maior depósito do ano em lugar da soma de todos, o que gera duplicidade de tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003565/94-89  
Acórdão nº. : 104-17.530

d) – que o acréscimo patrimonial baseia-se em extratos bancários do mês de fevereiro de 1989 e portanto adapta-se a argumentação de defesa contida no item anterior,

e) – que rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório sobre rendimentos sujeitos a tabela progressiva anual não se adapta a espécie.

A decisão monocrática julga o lançamento parcialmente procedente, para reduzir a exigência do imposto a 10.383,34 UFIR, acrescido da multa de ofício e demais encargos, excluindo a parte relativa a Depósitos Bancários e a aplicação da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.]

Cientificado da decisão em 18.01.2000, protocola o interessado em 15.02.2000 o recurso de fls. 437 a 440, juntando comprovante do depósito recursal a que se refere a MP 1621/97 e alegando em síntese o seguinte:

a) – que na consolidação do quadro de fls. 409, o imposto retido na fonte relativo a rendimentos recebidos da empresa "Pashá Indústria e Comércio de Alimentos Ltda" não foi considerado, apesar de o respectivo recolhimento Ter sido confirmado pela própria Receita Federal, às fls.220;

b) – que a papeleta de comprovação de recolhimento de fls.220, atesta que o valor recolhido de CR\$ 2.154.057,00, em 22.04.92, e o imposto de tal lançamento ocasiona vultuosa modificação nos valores calculados, alternando de forma relevante o quadro transposto no item 1.3, que demonstra e pedindo a ratificação do item;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003565/94-89  
Acórdão nº. : 104-17.530

c) – que por razões de direito aduzidas na impugnação, também deve ser cancelado o saldo lançado neste item e pelas mesmas razões de Direito, devem ser cancelados todos os demais valores lançados de ofício.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke and a small dot at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003565/94-89  
Acórdão nº. : 104-17.530

**VOTO**

**Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, relator**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Remanescem para discutir nos presentes autos, as exigências relativas a:

I – omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício;

II – omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas nos anos-base de 1989 a 1991 e

III – acréscimo patrimonial a descoberto em fevereiro de 1989.

Em suas razões de recurso, o sujeito passivo argumenta que, o Sr. Julgador singular deixou de considerar no demonstrativo de fls. 409, relativo aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no período-base de 1991, o Imposto Retido na Fonte pela empresa Pashá Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., no valor de CR\$ 2.154.057,00, o qual teve seu recolhimento confirmado através de documento de fls. 220 dos autos.

Compulsando os documentos citados, conclui este relator que efetivamente existe tal confirmação, esclarecendo que, muito embora dele não conste nomes, a fonte pagadora está ali identificada através do número de sua inscrição no CGC (MF).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003565/94-89  
Acórdão nº. : 104-17.530

Entretanto não se pode afirmar que tal recolhimento se refere a imposto retido do recorrente, uma vez que não existe qualquer indicação neste sentido.

Assim, tal valor deve ser mantido na exigência.

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de fevereiro de 1989, muito embora o recorrente não tenha argüido, entende este relator que a decisão merece reparos neste sentido.

Isto porque, a decisão recorrida manteve a exigência no montante apurado de NCZ\$ 16.758,56 (fls.415). Ocorre que, compulsando o demonstrativo de fls.25, observa-se que, o autuante não repassou a sobra verificada no mês anterior no montante de NCZ\$ 8.475,89, considerando-a como renda consumida, o que é inadmissível, uma vez que não se comprovou tenha este saldo sido efetivamente consumido.

Assim, deve ser excluído da base de cálculo da exigência a título de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, o valor de NCZ\$ 8.475,89.

De resto, cabe observar ainda que em respeito à jurisprudência uníssona deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-1773 de 17 de outubro de 1994, a TRD só pode ser aplicada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

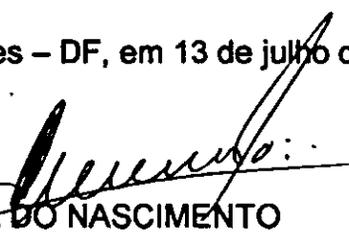


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003565/94-89  
Acórdão nº. : 104-17.530

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, o valor de NCZ\$ 8.475,89 e excluir a exigência da TRD, no período que antecede a agosto de 1991.

Sala das Sessões – DF, em 13 de julho de 2000

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO